



Novos regimes de emissão de acções preferenciais e de obrigações

Com os novos regimes das acções preferenciais sem direito de voto e das obrigações, as sociedades ganham autonomia para criar categorias de acções preferenciais e a emissão de obrigações de valor unitário igual ou superior a cem mil euros ou integralmente subscritas por investidores qualificados deixa de estar sujeita a limites de capital.

O Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, introduz alterações aos regimes de emissão de acções preferenciais sem direito de voto e de obrigações, previstos no Código das Sociedades Comerciais.

Das alterações ao regime das acções preferenciais sem direito de voto, destaca-se (i) a redução da percentagem mínima do dividendo prioritário a atribuir aos titulares destas acções, a qual passa de 5% para 1% do respectivo valor nominal ou, na falta deste, do valor de emissão, deduzido de eventual prémio de emissão, (ii) a atribuição de autonomia às sociedades para criarem categorias de acções preferenciais, admitindo-se a emissão de acções que confirmem ordinariamente direitos de voto e disponham de dividendo prioritário ou outros direitos especiais que estejam expressamente previstos no contrato de sociedade e (iii) a possibilidade de o contrato de sociedade estipular um número de exercícios superior a três para o pagamento de dividendos prioritários em atraso, bem como de prever a atribuição de um dividendo adicional que, além de ser pago com prioridade, acresce aos dividendos a atribuir a cada accionista.

✉ Contactos

João Vitorino
jvitorino@macedovitorino.com

Susana Vieira
svieira@macedovitorino.com

Sai reforçada a tutela dos investidores qualificados estipulando-se que (i) a sociedade é obrigada a proceder ao pagamento do dividendo prioritário sempre que existam lucros distribuíveis, sendo o seu recebimento susceptível de execução específica e (ii) o contrato de sociedade poderá regular um conjunto de regras aplicáveis às acções preferenciais sem direito de voto que sejam subscritas exclusivamente por investidores qualificados e que não sejam admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Relativamente ao regime de emissão de obrigações, a alteração mais relevante está no limite de emissão, o qual fica, agora, dependente dos níveis de autonomia financeira da sociedade emitente. A emissão de obrigações de valor unitário igual ou superior a € 100.000,00 (cem mil euros) ou integralmente subscritas por investidores qualificados deixa de estar sujeita a limites de capital.

A representação dos obrigacionistas passa, agora, a poder ser assegurada por um intermediário financeiro ou uma entidade autorizada a prestar serviços de representação de investidores em algum Estado-Membro da União Europeia, sendo reforçados os critérios de isenção e independência a que o representante comum está sujeito. Passa, também, a prever-se a possibilidade de designação inicial nas condições de emissão, bem como a possibilidade de limitação da responsabilidade do representante comum.

O Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, entra em vigor no dia 2 de Março de 2015.

© Macedo Vitorino & Associados

*Esta informação é de carácter genérico,
não devendo ser considerada como
aconselhamento profissional.*